



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111619-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que são agravantes RICARDO ALEXANDRE QUIRINO, FERNANDA CESTARI UNIDA, R E F SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE PALETES LTDA e RICARDO ALEXANDRE QUIRINO LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2111619-27.2025.8.26.0000

**Agravantes: Ricardo Alexandre Quirino, Fernanda Cestari Unida, R e F Servicos
Administrativos e Comercio de Paletes Ltda e Ricardo Alexandre Quirino Ltda**

Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus

Comarca: Barra Bonita

Juiz: Henrique Vasconcelos Lovison

Voto nº 21506.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

1. Execução proposta com base em Cédula de Crédito Bancário, assinada de próprio punho pelos devedores, com reconhecimento de firma. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas. Devedores não refutam a contratação. Súmula 14 desta Corte.

2. Descabimento da discussão de outras questões como encargos e capitalização de juros. Matérias típicas de embargos à execução, nos quais a cognição é irrestrita, ao contrário da estreita via da exceção de pré-executividade.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 155/157 da ação). Sustentam, em resumo: a) o cabimento da exceção de pré-executividade; b) há risco de anotação restritiva e expropriação de bens; c) o título não está assinado por duas testemunhas e não preenche os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil; a nulidade da execução; d) não receberam explicação da função da capitalização dos juros; as expressões "mensal", "anual" e "diária", no quadro resumo, não são suficientes para cumprimento da norma expressa da Lei 8.078/90; a informação clara e adequada é aquela que não deixa dúvida no contratante; o quadro resumo não indica o que é capitalização composta de juros; o

agravado não se preocupou em fornecer as informações adequadas; a violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de possibilidade da capitalização mensal, desde que pactuada, mas não esclarece a extensão das informações do pacto; a necessidade de afastamento da capitalização dos juros; os juros remuneratórios são de 1% ao mês e a taxa de juros moratórios deve ser mantida, também sem capitalização; discutem a legalidade e a razoabilidade da constrição de bens que tiveram como base de cálculo a oneração excessiva; a estipulação de taxa efetiva e nominal de juros resultam em capitalização, o que é vedado; a inclusão da cláusula impediu o cumprimento regular das obrigações; a capitalização só é possível em casos específicos e na periodicidade anual; a cobrança é inconstitucional; a possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano foi extirpada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Com base nisso, pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para apreciação da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta pois o resultado do julgamento não prejudica os interesses do agravado.

3. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, alegando, em síntese, ser o título executivo nulo pois não constituir-se-ia como título executivo extrajudicial por estar assinado apenas pelo exequente e a ora executada, não atendendo ao disposto pelo art. 784, III do CPC, bem como afastamento da capitalização dos juros com realização de perícia por contador.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente protestou pelo prosseguimento da execução ante a não comprovação do pagamento e o fato de que a exceção de pré-executividade não obstaría o prosseguimento da execução.

É o breve relato.

A exceção de pré-executividade é cabível a qualquer tempo, desde que se verifiquem condições ensejadoras da nulidade da execução, devendo o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, o executado não for regularmente citado ou se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo(art. 803, I a III do CPC).

O título em questão, juntado nas páginas 59/75, goza de certeza e liquidez uma vez que foi devidamente assinado por ambas as partes. Ademais, dispõe a Lei 10.931/2004 quanto aos requisitos necessários para emissão de cédula de crédito bancário, em seu art. 29, que ela deve conter:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível,correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Deste modo, o título em questão está de acordo com o preceituado em lei, não havendo nulidade a ser reconhecida.

No mais, vale destacar que a exceção de pré-executividade é um instrumento processual de construção doutrinária e jurisprudencial que permite ao executado apresentar defesa nos próprios autos da execução, independentemente de garantia do juízo, mas somente quando se tratar de matérias cognoscíveis de ofício ou que possam ser comprovadas de plano,sem necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, verifico que a questão remanescente suscitada pelo executado (capitalização de juros) demanda ampla produção de provas e análise aprofundada de documentos, não sendo possível seu conhecimento por meio da via eleita. As alegações apresentadas - que incluem discussão sobre o próprio débito, sua constituição e elementos formadores - exigem instrução probatória específica, com a realização de eventual perícia,própria dos embargos à execução.

Os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos: (i) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Posto isso, AFASTO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela parte executada.Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido protocolado pelo exequente em 26/12/2024." -- fls. 155/157 da ação.

4. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo líquido e certo, por expressa disposição da Lei 10.931/2004, sem exigência alguma de assinatura de duas testemunhas.

No mesmo sentido, a Súmula 14 deste Tribunal de Justiça: *“A cédula de crédito bancário regida pela Lei no 10.931/04 é título executivo extrajudicial”*.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário foi assinada de próprio punho pelos executados, com reconhecimento de firma, o que é suficiente para considerar preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, especialmente porque os devedores não refutam a contratação.

5. A denominada "exceção de pré-executividade", como forma incidental de arguição de nulidade da execução ou da falta de seus requisitos essenciais, deve ser admitida com observância rigorosa de sua esfera restrita, uma vez que jamais poderá ser reconhecida como meio sucedâneo ou equiparável aos embargos do devedor.

Por isso, as alegações relativas à capitalização dos juros e de que *“é bem provável que os agravantes não detinham conhecimento de tal situação e, ainda, muito menos lhes fora explicada a função da Capitalização dos Juros”*, bem como de que a taxa dos juros remuneratórios deve ser de 1% ao mês e que os juros moratórios não podem ter capitalização, não podiam mesmo ser conhecidas.

Não bastasse isso e apenas para argumentar, há previsão expressa da capitalização mensal dos juros na cláusula 11ª do título (fls. 59/75 da ação), -- que tem como devedora principal a pessoa jurídica, -- e a capitalização mensal dos juros, na época da celebração dos contratos, era permitida, por força das Medidas Provisórias MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), como tem reafirmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizadas nas seguintes Súmulas:

Súmula nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".*

Súmula nº 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeitou exceção de préexecutividade - Alegação de iliquidez do título ora executado a invalidar a execução, de cobrança abusiva de juros e de capitalização - Ação de execução de título extrajudicial, embasada em cédula de crédito bancário, acompanhado de demonstrativo de evolução do débito - Título executivo nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e da Súmula 14 do TJSP - Exceção de pré-executividade admitida para discutir questões de ordem pública, conhecíveis de ofício e a qualquer tempo, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2129901-50.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira; j. 29/06/2024).**

6. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

7. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator